

TEXTO ANTERIOR	NOVO TEXTO	EXPLICAÇÃO
<p>Art. 6º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do imposto sobre a renda das pessoas físicas– IRPF à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do valor pago, creditado ou entregue</p>	<p>Art. 6º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do imposto sobre a renda das pessoas físicas– IRPF à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do valor pago, creditado, empregado ou entregue.</p>	<p>Ajuste técnico. Inserida a palavra empregado que é usualmente utilizada na legislação tributária.</p>

TEXTO ANTERIOR	NOVO TEXTO	EXPLICAÇÃO
<p>Art. 6º-A. ...</p> <p>Parágrafo acrescentado.</p> <p>Sem correspondente anterior.</p>	<p>Art. 6º-A. ...</p> <p>§ 3º Não se sujeitam ao Imposto sobre a Renda de que trata este artigo, quando relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, os lucros e dividendos cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025, e sejam exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação.” (NR)</p>	<p>Dispositivo inserido para esclarecer que os lucros e dividendos cuja distribuição tenha ocorrido até 31 de dezembro 2025 não estarão sujeitos à tributação mínima do Imposto de Renda.</p>

TEXTO ANTERIOR	NOVO TEXTO	EXPLICAÇÃO
<p>Art. 11-A</p> <p>...</p> <p>§ 2º Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual superiores a R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) não terão redução no imposto devido.” (NR)</p>	<p>Art. 11-A</p> <p>...</p> <p>§ 2º Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual superiores a R\$ 88.200,00 (oitenta oito mil e duzentos mil reais) não terão redução no imposto devido.” (NR)</p>	<p>Ajuste técnico. O limite de R\$ 7.350,00 já previsto no parecer anterior corresponde ao valor anual de R\$ 88.200,00.</p>

TEXTO ANTERIOR	NOVO TEXTO	EXPLICAÇÃO
<p>Art. 16-A</p> <p>Inciso acrescentado nas deduções da base de cálculo da tributação mínima.</p> <p>Sem correspondente anterior.</p>	<p>Art. 16-A</p> <p>IX – os lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025 quando a distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega tenha ocorrido nos termos originalmente previstos no ato de aprovação.</p>	<p>Dispositivo inserido para esclarecer que os lucros e dividendos cuja distribuição tenha ocorrido até 31 de dezembro 2025 não estarão sujeitos à tributação mínima do Imposto de Renda.</p>
<p>Reinserido o inciso do § 3º que previa a dedução do redutor apurado na forma do art. 16-B</p>	<p>§ 3º O valor devido da tributação mínima do IRPF será apurado a partir da multiplicação da alíquota pela base de cálculo, com a dedução:</p> <p>V - do redutor apurado nos termos do disposto no art. 16-B.</p>	<p>A inserção do inciso V é decorrente de ajuste técnico, tendo em vista o retorno do art. 16-B ao texto (redutor da tributação mínima)</p>

TEXTO ANTERIOR	NOVO TEXTO	EXPLICAÇÃO
<p>Reintroduzido o artigo que previa o limite de carga tributária (pessoa jurídica e lucros e dividendos) para residentes no Brasil, denominado como REDUTOR pelo Projeto de Lei.</p>		<p>Ajuste técnico. Substituição de IRPFM para tributação mínima do IRPF.</p> <p>Substituição de “O Poder Executivo Federal concederá” por “será concedido” para deixar claro que se trata de direito do contribuinte.</p> <p>Por essa mesma razão, foi eliminada a previsão de que a concessão se dará “na forma de regulamento”.</p>
<p>“Art. 16-B. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva do IRPFM aplicável à pessoa física beneficiária ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, o Poder Executivo federal</p>	<p>“Art. 16-B. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva da <u>tributação mínima do IRPF</u> aplicável à pessoa física beneficiária ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, <u>será</u></p>	

<p>concederá redutor do IRPFM calculado sobre os referidos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por cada pessoa jurídica à pessoa física sujeita ao pagamento do IRPFM de que trata o art. 16-A, <u>na forma de regulamento.</u></p>	<p>concedido redutor da tributação mínima do IRPF calculado sobre os referidos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por cada pessoa jurídica à pessoa física sujeita ao pagamento da tributação mínima do IRPF de que trata o art. 16-A.</p>	
<p>§ 1º A soma das alíquotas nominais a serem consideradas para fins do limite previsto no caput correspondem a:</p> <p>I - 34% (trinta e quatro por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas não alcançadas pelo disposto nos incisos II e III deste parágrafo;</p> <p>II - 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e por aquelas referidas no</p>	<p>§ 1º A soma das alíquotas nominais a serem consideradas para fins do limite previsto no caput correspondem a:</p> <p>I - 34% (trinta e quatro por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas não alcançadas pelo disposto nos incisos II e III deste parágrafo;</p> <p>II - 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e por aquelas referidas no</p>	

<p>art. 1º, § 1º, incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e</p> <p>III - 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.</p> <p>§ 2º O valor do redutor de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues à pessoa física pela pessoa jurídica pela diferença entre:</p> <p>I - a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a</p>	<p>art. 1º, § 1º, incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e</p> <p>III - 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.</p> <p>§ 2º O valor do redutor de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues à pessoa física pela pessoa jurídica pela diferença entre:</p> <p>I - a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva da tributação mínima do</p>	
--	--	--

<p>alíquota efetiva do IRPFM aplicável à pessoa física beneficiária; e</p> <p>II - o percentual previsto nos incisos I, II e III do § 1º.</p> <p>§ 3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:</p> <p>I - alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica - a razão observada, no exercício a que se referem os lucros e dividendos distribuídos, entre:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) o valor devido do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido da pessoa jurídica; e b) o lucro contábil da pessoa jurídica; <p>II - alíquota efetiva do IRPFM - a razão entre:</p>	<p>IRPF aplicável à pessoa física beneficiária; e</p> <p>II - o percentual previsto nos incisos I, II e III do § 1º.</p> <p>§ 3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:</p> <p>I - alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica - a razão observada, no exercício a que se referem os lucros e dividendos distribuídos, entre:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) o valor devido do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido da pessoa jurídica; e b) o lucro contábil da pessoa jurídica; <p>II - alíquota efetiva da tributação mínima do IRPF - a razão entre:</p>
---	--

<p>a) o acréscimo do valor devido do IRPFM, antes da redução de que trata este artigo, resultante da inclusão dos lucros e dividendos na base de cálculo do IRPFM; e</p> <p>b) o montante dos lucros e dividendos recebidos pela pessoa física no ano-calendário; e</p> <p>III - lucro contábil da pessoa jurídica - o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões.</p> <p>§ 4º A concessão do redutor de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de demonstrações financeiras da pessoa jurídica, elaboradas de acordo com a legislação societária e</p>	<p>a) o acréscimo do valor devido da tributação mínima do IRPF, antes da redução de que trata este artigo, resultante da inclusão dos lucros e dividendos na base de cálculo da tributação mínima do IRPF; e</p> <p>b) o montante dos lucros e dividendos recebidos pela pessoa física no ano-calendário; e</p> <p>III - lucro contábil da pessoa jurídica - o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões.</p> <p>§ 4º A concessão do redutor de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de demonstrações financeiras da pessoa jurídica, elaboradas de acordo com a legislação societária e</p>	
--	--	--

<p>com as normas contábeis em vigor, na forma de regulamento.</p> <p>§ 5º O cálculo da alíquota efetiva e do imposto devido pela pessoa jurídica poderá ser realizado com base nas demonstrações financeiras consolidadas da fonte pagadora, na forma do regulamento.</p> <p>§ 6º As empresas não sujeitas ao regime de tributação pelo lucro real poderão optar por cálculo simplificado do lucro contábil, o qual corresponderá ao valor do faturamento com a dedução das seguintes despesas:</p> <p>I - folha de salários, remuneração de administradores e gerentes, e respectivos encargos legais;</p>	<p>com as normas contábeis em vigor, na forma de regulamento.</p> <p>§ 5º O cálculo da alíquota efetiva e do imposto devido pela pessoa jurídica poderá ser realizado com base nas demonstrações financeiras consolidadas da fonte pagadora, na forma do regulamento.</p> <p>§ 6º As empresas não sujeitas ao regime de tributação pelo lucro real poderão optar por cálculo simplificado do lucro contábil, o qual corresponderá ao valor do faturamento com a dedução das seguintes despesas:</p> <p>I - folha de salários, remuneração de administradores e gerentes, e respectivos encargos legais;</p>	
---	---	--

<p>II - preço de aquisição das mercadorias destinadas à venda, no caso de atividade comercial;</p> <p>III - matéria-prima agregada ao produto industrializado e material de embalagem, no caso de atividade industrial;</p> <p>IV - aluguéis de imóveis necessários à operação da empresa, desde que tenha havido retenção e recolhimento de imposto sobre a renda pela fonte pagadora quando a legislação o exigir;</p> <p>V - juros sobre financiamentos necessários à operação da empresa, desde que concedidos por instituição financeira ou outra entidade autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; e</p> <p>VI - depreciação de equipamentos necessários à operação da empresa, no caso de atividade industrial, observada a</p>	<p>II - preço de aquisição das mercadorias destinadas à venda, no caso de atividade comercial;</p> <p>III - matéria-prima agregada ao produto industrializado e material de embalagem, no caso de atividade industrial;</p> <p>IV - aluguéis de imóveis necessários à operação da empresa, desde que tenha havido retenção e recolhimento de imposto sobre a renda pela fonte pagadora quando a legislação o exigir;</p> <p>V - juros sobre financiamentos necessários à operação da empresa, desde que concedidos por instituição financeira ou outra entidade autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; e</p> <p>VI - depreciação de equipamentos necessários à operação da empresa, no caso de atividade industrial, observada a</p>	
---	---	--

<p>regulamentação sobre depreciação a que se sujeitam as pessoas jurídicas submetidas ao regime do lucro real.</p> <p>§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá fornecer os dados a que se refere este artigo e calcular o valor do redutor na declaração pré-preenchida do imposto sobre a renda da pessoa física, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras dos lucros e dividendos. (NR)</p>	<p>regulamentação sobre depreciação a que se sujeitam as pessoas jurídicas submetidas ao regime do lucro real.</p> <p>§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá fornecer os dados a que se refere este artigo e calcular o valor do redutor na declaração pré-preenchida do imposto sobre a renda da pessoa física, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras dos lucros e dividendos. (NR)</p>	
--	--	--

TEXTO ANTERIOR	NOVO TEXTO	EXPLICAÇÃO
<p>Art. 3º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir de 1º de janeiro de 2026 ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento) quando pagos, creditados, entregues ou remetidos ao exterior.</p>	<p>Art. 3º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento).</p> <p>§ 5º Não ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, nos termos do caput deste artigo os lucros e dividendos:</p>	<p>A redação do § 4º voltou ao que era previsto pelo texto original do Projeto de Lei, mas foi acrescentando o inciso I no § 5º para manter o mesmo tratamento para o investidor estrangeiro previsto para o investidor nacional no tocante a lucros e dividendos cuja distribuição tenha sido deliberada até 31 de dezembro de 2025.</p>

	<p>I – relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, e cuja distribuição tenha sido aprovada, até 31 de dezembro de 2025, e sejam exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação;</p> <p>II – pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos a:</p> <p>a) governos estrangeiros, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos auferidos em seus países pelo governo brasileiro;</p>	Ajuste técnico. os anteriores inciso I a III do § 5º foram transformados em alíneas do inciso II em virtude da inclusão do novo inciso I.
--	---	---

	<p>b) fundos soberanos, conforme definidos no art. 3º, § 5º, da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006; e</p> <p>c) entidades no exterior que tenham como principal atividade a administração de benefícios previdenciários, tais como aposentadorias e pensões, conforme definidas em regulamento.” (NR)</p>	
“Art. 10-A. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil distribuidora dos lucros e dividendos com a alíquota prevista no art. 10, § 4º, ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, o Poder Executivo federal concederá ao beneficiário residente ou domiciliado no	“Art. 10-A. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil distribuidora dos lucros e dividendos com a alíquota prevista no art. 10, § 4º, ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, será concedido, por opção do beneficiário residente ou domiciliado no exterior	Substituição de “O Poder Executivo Federal concederá” por “será concedido”

<p>exterior crédito calculado sobre o montante de lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, que tenham sido tributados com fundamento no art. 10, § 4º, <u>na forma de regulamento.</u></p>	<p>crédito calculado sobre o montante de lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, que tenham sido tributados com fundamento no art. 10, § 4º.</p>	<p>para deixar claro que se trata de direito do contribuinte.</p> <p>Por essa mesma razão, foi eliminada a previsão de que a concessão se dará “na forma de regulamento”.</p>
<p>...</p> <p>§ 2º O residente ou o domiciliado no exterior poderá pleitear, em até trezentos e sessenta dias, contados do encerramento de cada exercício, o crédito de que trata este artigo.” (NR)</p>	<p>...</p> <p>§ 2º O Poder Executivo regulamentará o modo pelo qual será formalizada a opção referida no caput deste artigo, bem como a maneira pela qual o residente ou o domiciliado no exterior pleiteará, em até trezentos e sessenta dias, contados de cada exercício, o crédito de que trata este artigo.” (NR)</p>	<p>A alteração na redação deixa claro que o Poder Executivo regulamentará apenas o modo pelo qual se dará a opção ou não pelo crédito, bem como a maneira pela qual o contribuinte pleiteará seu direito.</p>